

PLANO DE CARGOS E CARREIRA

PROJETO DE LEI DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

MARAGOGI, 1998

SUMÁRIO

- I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- III - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS
- IV - DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA
- V - DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
- VI - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
- VII - DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES
- VIII - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS
- IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
 - Do Enquadramento
 - Do Quadro Suplementar

Anexos I a V

Lei Municipal nº 251/98

Em, 22 de abril de 1998

Institui o Plano de Cargos e Carreira do
Pessoal do Quadro do Sistema Público De
Educação.

MARAGOGI AL
ESTADO DE ALAGOAS

Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Sistema de Educação do Município de Maragogi, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público de Educação do Município de Maragogi é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de Maragogi, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de Maragogi contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avatiação do desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III - promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V - participar da gestão democrática do ensino público municipal, e

VI - estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I - CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II - CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - CARREIRA: é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação;

IV - GRUPO OCUPACIONAL: é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais;

V - QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos

cargos e carreiras de nível fundamental e médio do grupo ocupacional de apoio administrativo e de serviços auxiliares;

VI - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

VII - NÍVEL: é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VIII - CLASSE: é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

IX - SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

X - FAIXA: é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondente a diversos níveis de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetos da Secretaria de Educação.

SEÇÃO I

DA NATUREZA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, os grupos ocupacionais de magistério e de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras.

§ 1º - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

§ 2º - Por atividade de apoio administrativo e de serviços auxiliares entende-se o trabalho relativo a:

I - apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental;

II - apoio técnico-administrativo, que requer formação de nível médio.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - GRUPO 1: Magistério

Professor A - da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série.

Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio.

II - GRUPO 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;
- Motorista Escolar;
- Assistente Administrativo Educacional;
- Secretário Escolar.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

§ 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, os cargos constantes do Anexo I.

§ 2º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

Art. 10 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação do Município e estruturados segundo o nível de instrução exigidos para o ingresso, sendo:

I - GRUPO 1 - Magistério

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

Professor A - da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio.

II - GRUPO 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;

- Motorista Escolar.

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Assistente Administrativo Educacional;

- Secretário Escolar.

Art. 11 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação serão distribuídos em 03 (três) ou 04 (quatro) classes, designadas pelos numerais romanos I, II, III ou IV, aos quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Parágrafo Único - Cada CLASSE compreende 04 (quatro) FAIXAS, designadas pelas letras a, b, c, d.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 12 - Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 14 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15 - O Professor só poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 02 (dois) anos de docência, devidamente comprovada e atender as demais exigências a serem estabelecidas.

Art. 16 - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do Sistema Público Municipal de Educação:

- I - existência de vaga;
- II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- III - idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 17 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas no certame seletivo.

Art. 18 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - Grupo Ocupacional Magistério

a) De Nível Médio

- Cargo de Professor A - da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série - Formação para o Magistério, Nível Médio e/ou Licenciatura Plena.

b) De Nível Superior:

- Cargo de Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio - Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada a sua atuação.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

a) De Nível Fundamental:

- Cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar - Formação de 4ª série do Ensino Fundamental.
- Cargo de Motorista Escolar - Formação de 8ª série do Ensino Fundamental.

b) De Nível Médio

Cargo de Assistente Administrativo Educacional - Formação em Ensino Médio completo.

Cargo de Secretário Escolar - Formação em Ensino Médio completo com habilitação técnica em secretariado.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 19 - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior obedecendo os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observada em qualquer hipótese, o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - Progressão por Nova Habilitação/Titulação - passagem do servidor de uma classe para outra, conforme a exigência de titulação de cada classe independente da classe onde se encontra.

Art. 20 - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público

Municipal de Educação tem as funções de promover possibilidades e perspectivas de crescimento profissional, qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

Art. 21 - Para atendimento as despesas decorrentes do artigo anterior o Município não poderá dispendir com pessoal mais do que o percentual estabelecido pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22 - A Progressão Horizontal ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 23 - O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 24 - A Progressão Vertical dar-se-á:

- I - Por Desempenho;
- II - Por Tempo de Serviço.

Art. 25 - A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da classe a que pertence, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Art. 26 - A Progressão Vertical por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última faixa de sua respectiva série de classes, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

SUBSEÇÃO III

PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 27 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das

atividades específicas ao seu cargo.

Art. 28 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 29 - Os cursos de qualificação profissional, para os fins previstos nesta Lei realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimento de formação profissional reconhecidos.

Art. 30 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda nos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos, sendo o processo submetido a análise e parecer técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 32 - O servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe e faixa salarial.

Art. 33 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação dar-se-á:

I - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais e Auxiliar de Vigilância

Escolar.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e curso de qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Motorista Escolar.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares – Assistente Administrativo Educacional.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que concluir curso regular de qualificação profissional em área relacionada com a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

IV - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares – Secretário Escolar.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que concluir curso de aperfeiçoamento em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

V - Grupo Ocupacional: Magistério

Professor A - Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o Professor "A" que obtiver Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização à nível médio, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o Professor "A" que obtiver Licenciatura Plena.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o Professor A, com Licenciatura Plena, que obtiver curso de Pós-Graduação *latu-sensu*, Especialização em área relacionada a sua atuação, com carga

horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

d) A Progressão para a grade de vencimento 5 dar-se-á para o Professor A portador de Licenciatura Plena que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado em área relacionada a sua atuação.

e) A Progressão para a grade de vencimento 6 dar-se-á para o Professor A portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

VI - Grupo Ocupacional: Magistério

Professor B - Do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio.

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 35 - A qualificação profissional tem funções de:

I - Identificar as carências dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

II - Valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;

III - Aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

IV - Complementar formação dos servidores cujas atribuições do cargo demandam qualificação específica;

V - Favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da Instituição;

VI - Criar normas e procedimentos, objetivando a concessão de licença para a realização de cursos, conforme legislação estabelecida.

Art. 36 - A qualificação profissional far-se-á através de:

I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de

Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III - Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação Municipal deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo do Sistema Público Municipal de Educação correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 38 - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo do Sistema Público Municipal de Educação, acrescido das gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 40 - A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos dos grupos ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, assim denominados:

I - Grupo ocupacional do Magistério, Professor A da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série e Professor B do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio constituído de 03 (três) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares: Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar, Motorista Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE.

Parágrafo Único - As FAIXAS salariais determinam os valores mínimos máximos dos vencimentos correspondentes a cada CLASSE salarial.

Art. 41 - A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal bem como o Piso Profissional compõem o anexo IV desta Lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupante de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação especificadas a seguir:

I - Gratificação adicional sobre o vencimento na base de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho;

II - Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em área de difícil acesso, na zona rural;

III - Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos ocupantes dos Cargos de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que obtêm com algum portadores de necessidades especiais reunidos em classes distantes das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

§ 1º - O direito a gratificação instituída no inciso I deste artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos de serviço, aplicada automaticamente.

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o inciso I, não poderão incidir quaisquer vantagens.

§ 3º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem constante do inciso II deste artigo.

§ 4º - Só fará jus a gratificação do inciso III o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 5º - As gratificações de que tratam os incisos II e III cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

§ 6º - As vantagens de que tratam os incisos II e III deste artigo serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o ocupante do Sistema Público Municipal de Educação estiver recebendo as referidas gratificações a mais de 05 (cinco) anos.

Art. 43 - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção vantagem calculada sobre o vencimento do Professor B, Classe I, faixa a da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

I - Escola que funcione nos três turnos com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental ou apenas da 2ª fase do 1º grau, 30% (trinta por cento);

II - Escola que funcione em três turnos, com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, além do Ensino Supletivo ou aquela que ofereça Cursos Profissionalizantes, 20% (vinte por cento);

III - Escola que funcione em dois turnos, com turmas de Educação Infantil e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, 15% (quinze por cento).

§ 1º - O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Vice-diretor.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 - Ao ocupante do cargo de Professor A da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série fica estabelecido a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de efetivo exercício em sala de aula e 05 (cinco) horas para atividades pedagógicas.

Art. 45 - Ao ocupante do cargo de Professor B do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio, fica estabelecido as seguintes jornadas:

I - Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais;

II - Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargo do que trata este artigo desde que em efetivo exercício de sala de aula em qualquer das jornadas de trabalho, o direito a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal para atividades pedagógicas.

§ 2º - As horas para atividades pedagógicas estabelecidas no § 1º deste artigo é tempo remunerado de que disporá o Professor, para planejamento, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 46 - Só por estrita e excepcional necessidade do serviço o Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor A, bem como, a dedicação exclusiva para o Professor "A" ou "B".

Art. 47 - Aos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares fica estabelecido a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Para o ocupante do cargo de Motorista Escolar fica estabelecida a dedicação exclusiva, conforme tabela em anexo.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 48 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

Art. 49 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 50 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 51 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 53 - Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares do Serviço Público Municipal de Educação, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos e Carreiras, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na Classe e no Nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Plano de Cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 4º - Até 90 dias contados da data da publicação da presente Lei, os servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, lotados na Secretaria de Educação poderão optar em permanecer nos seus cargos.

Art. 54 - Fica assegurado até o mês de março, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 55 - Os servidores dos Grupos Ocupacionais Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 56 - Os servidores do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 57 - Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os servidores sem a formação prescrita na Lei 9.394, de 1996 e nesta Lei a buscarem a habilitação profissional que o cargo requer a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida, sendo estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para a observância das exigências mínimas para o cargo.

Art. 59 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 60 - A Secretaria de Educação do Município designará membros para compor uma Comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 61 - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Maragogi, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão Enquadrados nos Grupos Ocupacionais no presente Plano de Cargos e Carreira, em Classe e Faixa igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.

Art. 62 - Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, habilitados, concursados ou estáveis, serão Enquadrados nas CLASSES I, II, III ou IV do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

I - O servidor que contar até 08 (oito) anos de exercício será enquadrado na CLASSE I, e entre as Faixas a e d dependendo do tempo de serviço.

II - O servidor que estiver entre 09 (nove) e 16 (dezesseis) anos de exercício será enquadrado na CLASSE II, e entre as Faixas a e d dependendo do tempo de serviço.

III - O servidor a partir de 17 (dezesete) anos de exercício será enquadrado na CLASSE III, e entre as Faixas a e d dependendo do seu tempo de serviço.

IV - O servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares a partir de 25 (vinte e cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE IV, e entre as Faixas a e d dependendo do tempo de serviço.

Art. 63 - Os atuais Professores do Nível I com formação para o Magistério ou formação para o Magistério acrescida de Estudos Adicionais serão enquadrados no cargo de Professor "A" Matriz 1 e 2 sucessivamente e os de Nível III portadores de Licenciatura Plena no cargo de Professor "A" Matriz 3 ou Professor "B" Matriz 1.

Art. 64 - Os Especialistas em Educação na condição de Cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento semelhante ao que é oferecido ao Professor.

Art. 65 - O Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, lotados no Sistema de Educação obedecerá a seguinte correspondência:

- a) Os serventes e vigias habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais e do Auxiliar de Vigilância Escolar;
- b) Os Motoristas habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Motorista Escolar;
- c) Os Agentes Administrativos habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Assistente Administrativo Educacional.

SUBSEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 66 - A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotado por esta Lei.

Art. 67 - Serão estabelecidos 04 (quatro) padrões de vencimentos designados pelas letras A, B, C e D, conforme critérios estabelecidos no anexo V.

Art. 68 - Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 69 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 70 - Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 71 - Aos ocupantes de cargo do Magistério portadores de Licenciatura

Cumta e em efetivo exercício, será assegurado o enquadramento no Padrão D da Parte Suplementar.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 73 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Sistema Público Municipal de Educação terão efeito a contar de 1º de janeiro de 1998.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maragogi, em 22 de abril de 1998.


Fernando Sérgio Lira Neto
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 22 de abril de 1998.


Cicera Cândida Ferreira
Funcionária

ANEXO IV

MATRIZ DE VENCIMENTOS DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

GRADE DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO COMPLETO (1)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (2)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (3)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (4)
IV	d	214,00	225,00	236,00	248,00
	c	208,00	218,00	229,00	241,00
	b	202,00	212,00	223,00	234,00
	a	196,00	206,00	216,00	227,00
III	d	187,00	196,00	206,00	216,00
	c	181,00	190,00	200,00	210,00
	b	176,00	185,00	194,00	204,00
	a	171,00	179,00	188,00	198,00
II	d	163,00	171,00	179,00	188,00
	c	158,00	166,00	174,00	183,00
	b	153,00	161,00	169,00	178,00
	a	149,00	156,00	164,00	172,00
I	d	142,00	149,00	156,00	164,00
	c	137,00	144,00	153,00	159,00
	b	134,00	140,00	147,00	155,00
	a	130,00	136,00	143,00	150,00

Jornada semanal de 30 horas

* Percentual entre as faixas 3%

* Percentual entre as classes 5%

* Percentual entre as grades de vencimento 5%

MATRIZ DE VENCIMENTOS DO CARGO DE MOTORISTA ESCOLAR

GRADES DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	FORMAÇÃO ATÉ 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL (1)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (2)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (3)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (4)
IV	d	396,00	420,00	436,00	459,00
	c	384,00	404,00	423,00	445,00
	b	373,00	392,00	411,00	432,00
	a	362,00	380,00	399,00	420,00
III	d	345,00	362,00	380,00	400,00
	c	375,00	352,00	369,00	386,00
	b	325,00	342,00	358,00	377,00
	a	316,00	332,00	347,00	366,00
II	d	300,00	316,00	331,00	349,00
	c	292,00	307,00	321,00	338,00
	b	283,00	298,00	312,00	329,00
	a	275,00	285,00	303,00	319,00
I	d	262,00	275,00	288,00	304,00
	c	254,00	267,00	280,00	295,00
	b	247,00	259,00	272,00	286,00
	a	240,00	252,00	264,00	278,00

- Dedução Exclusiva
- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 5%
- Percentual entre as grades de vencimento 5%

ANEXO IV

MATRIZ DE VENCIMENTOS DO CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR

GRADES DE VENCIMENTOS					
SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	FORMAÇÃO PROFISSIONAL SECRETARIADO A NÍVEL MÉDIO (1)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (2)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (3)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (4)
IV	d	231,00	242,00	262,00	267,00
	c	224,00	235,00	255,00	259,00
	b	217,00	228,00	247,00	252,00
	a	211,00	222,00	240,00	244,00
III	d	201,00	211,00	222,00	233,00
	c	195,00	205,00	215,00	226,00
	b	190,00	199,00	209,00	219,00
	a	184,00	193,00	203,00	213,00
II	d	175,00	184,00	193,00	203,00
	c	170,00	179,00	188,00	197,00
	b	165,00	174,00	182,00	191,00
	a	160,00	168,00	177,00	186,00
I	d	153,00	160,00	168,00	179,00
	c	148,00	156,00	163,00	172,00
	b	142,00	151,00	158,00	166,00
	a	140,00	147,00	154,00	162,00

Jornada semanal de 30 horas

Percentual entre as faixas 3%

Percentual entre as classes 5%

Percentual entre as grades de vencimento 5%

LEI Nº DE DE DE 1998

ANEXO IV

MATRIZ DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS
E DE AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR

GRADES DE VENCIMENTOS					
SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	FORMAÇÃO ATÉ 4ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL (1)	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (2)	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO COM CURSO DE QUALIFICAÇÃO (3)	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO COM CURSO DE QUALIFICAÇÃO (4)
IV	d	198,00	208,00	217,00	229,00
	c	192,00	202,00	210,00	223,00
	b	186,00	196,00	204,00	216,00
	a	181,00	190,00	198,00	210,00
III	d	172,00	181,00	189,00	200,00
	c	167,00	176,00	183,00	194,00
	b	163,00	171,00	178,00	188,00
	a	158,00	166,00	173,00	183,00
II	d	150,00	158,00	165,00	174,00
	c	146,00	153,00	160,00	169,00
	b	142,00	149,00	156,00	164,00
	a	137,00	144,00	151,00	159,00
I	d	131,00	137,00	144,00	152,00
	c	127,00	134,00	140,00	147,00
	b	123,00	130,00	136,00	143,00
	a	120,00	126,00	132,00	139,00

Jornada semanal de 30 horas

Percentual entre as faixas 3%

Percentual entre as classes 5%

Percentual entre as grades de vencimentos 5%

LEI Nº DE DE DE 1998

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR

PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS NÃO HABILITADOS
A	30 h	120,00	Servical, Vigia, Agente Administrativo
B	25 h	140,00	Professor sem formação para o cargo
C	20 h	220,00	Professor com Habilitação de Nível Superior em área não correlata com o Magistério
D	20 h	280,00	Professor com Licenciatura Curta

ANEXO IV

MATRIZ DE VENCIMENTO DO PROFESSOR "A" - DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE DE 1ª A 4ª SÉRIE E DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

GRADES DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	Faixa	FORMAÇÃO MAGISTÉRIO (1)	FORMAÇÃO MAG. COM APERF. ESP. À NÍVEL MÉDIO (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (3)	GRADUAÇÃO PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO (4)	LICENCIATURA PLENA COM MESTRADO (5)	LICENCIATURA PLENA COM DOUTORADO (6)
III	d	631,00	663,00	947,00	1.042,00	1.198,00	1.438,00
	c	613,00	644,00	919,00	1.011,00	1.163,00	1.396,00
	b	595,00	625,00	893,00	982,00	1.129,00	1.355,00
	a	578,00	607,00	867,00	953,00	1.096,00	1.316,00
II	d	525,00	551,00	788,00	867,00	997,00	1.196,00
	c	510,00	535,00	765,00	841,00	968,00	1.161,00
	b	495,00	520,00	743,00	817,00	939,00	1.126,00
	a	481,00	504,00	721,00	793,00	912,00	1.095,00
I	d	437,00	460,00	655,00	721,00	829,00	995,00
	c	424,00	445,00	636,00	700,00	805,00	966,00
	b	412,00	432,00	618,00	680,00	782,00	938,00
	a	400,00	420,00	600,00	660,00	759,00	911,00

Jornada Semanal de 40 horas

Percentual entre as faixas 3%

Percentual entre as classes 10%

Percentual entre as grades de vencimento 5%, 42,85%, 10%, 15% e 20%

A N E X O

MATRIZ DE VENCIMENTO DO PROFESSOR - B DE 5ª a 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

GRADES DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXAS	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (1)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM MESTRADO (3)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM DOUTORADO (4)
III	d	473,00	521,00	599,00	719,00
	c	460,00	506,00	581,00	698,00
	b	446,00	491,00	564,00	678,00
	a	433,00	477,00	548,00	658,00
II	d	394,00	433,00	498,00	598,00
	c	382,00	421,00	484,00	580,00
	b	371,00	408,00	470,00	563,00
	a	360,00	396,00	456,00	547,00
I	d	328,00	360,00	414,00	497,00
	c	318,00	350,00	402,00	483,00
	b	309,00	340,00	391,00	469,00
	a	300,00	330,00	379,00	455,00

- Jornada semanal de 20 horas
- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 10%
- Percentual entre as grades de vencimento: 10%, 15% e 20%

LEI Nº DE DE 1998
ANEXO IV

MATRIZ DE VENCIMENTO DO PROFESSOR "A". DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE DE 1ª a 4ª SÉRIE E DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.
GRADES DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	Faixa	FORMAÇÃO MAGISTÉRIO (1)	FORMAÇÃO MAG. COM APERF. ESP. À NÍVEL MÉDIO (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (3)	GRADUAÇÃO PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO (4)	LICENCIATURA PLENA COM MESTRADO (5)	LICENCIATURA PLENA COM DOUTORADO (6)
III	d	394,00	414,00	592,00	651,00	749,00	899,00
	c	383,00	402,00	575,00	632,00	727,00	872,00
	b	372,00	390,00	558,00	614,00	706,00	847,00
	a	361,00	379,00	542,00	596,00	685,00	822,00
II	d	328,00	345,00	492,00	542,00	623,00	747,00
	c	319,00	334,00	478,00	526,00	605,00	726,00
	b	309,00	325,00	464,00	511,00	587,00	705,00
	a	300,00	315,00	451,00	496,00	570,00	684,00
I	d	273,00	287,00	410,00	451,00	518,00	622,00
	c	265,00	278,00	398,00	437,00	503,00	604,00
	b	257,00	270,00	386,00	425,00	488,00	586,00
	a	250,00	262,00	375,00	412,00	474,00	569,00

Jornada Semanal de 25 horas
 Percentual entre as faixas 3%
 Percentual entre as classes 10%
 Percentual entre as grades de vencimento 5%, 42,85%, 10%, 15% e 20%

A N E X O

MATRIZ DE VENCIMENTO DO PROFESSOR - B DE 5ª a 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

GRADES DE VENCIMENTOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXAS	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (1)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM MESTRADO (3)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA COM DOUTORADO (4)
III	d	948,00	1.042,00	1.197,00	1.436,00
	c	920,00	1.011,00	1.162,00	1.395,00
	b	893,00	982,00	1.128,00	1.354,00
	a	867,00	953,00	1.095,00	1.315,00
II	d	788,00	867,00	996,00	1.195,00
	c	765,00	841,00	966,00	1.160,00
	b	743,00	817,00	938,00	1.126,00
	a	721,00	793,00	911,00	1.094,00
I	d	656,00	721,00	828,00	994,00
	c	636,00	700,00	804,00	965,00
	b	618,00	680,00	781,00	937,00
	a	600,00	660,00	758,00	910,00

- Jornada semanal de 40 horas
- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 10%
- Percentual entre as grades de vencimento 10%, 15% e 20%